

XVIII SEMINÁRIO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

Como a Reforma Trabalhista Prejudicou a Defesa pelos Trabalhadores dos seus Direitos na Justiça do Trabalho.

Hugo Leonardo Ribeiro de Abreu¹

GT 1. Reestruturação do espaço Urbano-Regional, Dinâmica Econômica e Impactos
no Emprego

RESUMO

Neste artigo pretende-se analisar as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17, com ênfase no retrocesso para o trabalhador na defesa de seus direitos, apresentando dados sobre o funcionamento da Justiça do Trabalho no Brasil, bem como por meio das sentenças proferidas pela 4ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, apresentando volume de processos, inovação das decisões, dificuldade de acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho e outros fatores facilitadores e restritivos ao novo modelo de contratos de trabalho; identificar as tendências dos fatos que permitam entrever o comportamento futuro das decisões judiciais trabalhistas. Para isso, será apresentada uma análise de conteúdo de sentenças judiciais, para observar os casos em que o trabalhador tem o seu acesso à justiça dificultado por meio da não concessão da justiça gratuita, da condenação ao pagamento de custas, honorários sucumbenciais e periciais.

¹ Oficial de Justiça Avaliador Federal no Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região, Mestrando em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Campos (FDC), pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito de Campos (FDC), e-mail: hugodeabreu@bol.com.br.

Palavras Chaves: Reforma Trabalhista; Justiça do Trabalho; Prejuízo ao Trabalhador;

INTRODUÇÃO

O trabalho está presente na vida do ser humano desde os mais remotos tempos, é sinônimo de progresso para a cidadania e o país, deve ser entendido como elemento que consolida a identidade, permitindo uma plena socialização. É pela concretização do direito ao trabalho que se garante e promove o princípio da dignidade humana. O Direito ao Trabalho e Renda é parte dos chamados direitos sociais.

Os direitos sociais, especificamente, o direito ao trabalho, objeto de estudo do presente artigo, corporificam o direito de exigir a intervenção do Estado na sociedade e no mercado a fim de que as desigualdades sejam reduzidas e a justiça social promovida e garantida. Objetivam assegurar, mediante a compensação das desigualdades sociais, o exercício de uma liberdade e uma igualdade real e efetiva. Pressupõem um comportamento ativo do Estado, já que a igualdade material não se oferece simplesmente por si mesma, mas deve ser devidamente implementada, por meio de uma adequada e justa distribuição e redistribuição dos bens existentes. (SARLET, 1998)

A atualização da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), datada de 1943, foi tema recorrente de políticos, juristas, sindicatos e empresários, principalmente em função das novas dimensões ocorridas nesses mais de 70 anos no relacionamento entre empregados e empregadores. Porém, a reforma originalmente em tramitação no Congresso Nacional mudaria sete dispositivos da CLT e, logo após a mudança de governo com o *impeachment* da presidente em exercício, em rápida tramitação, mais de cem dispositivos foram alterados pela lei, sem a devida participação da sociedade, juristas, operadores do direito do trabalho, e, sobretudo dos trabalhadores.

Neste artigo pretende-se analisar as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17, com ênfase no retrocesso para o trabalhador na defesa de seus direitos,

apresentando dados sobre o funcionamento da Justiça do Trabalho no Brasil, bem como por meio das sentenças proferidas pela 4ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, apresentando volume de processos, inovação das decisões, dificuldade de acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho e outros fatores facilitadores e restritivos ao novo modelo de contratos de trabalho; identificar as tendências dos fatos que permitam entrever o comportamento futuro das decisões judiciais trabalhistas.

Para isso, será apresentada uma análise de conteúdo de sentenças judiciais, para observar os casos em que o trabalhador tem o seu acesso à justiça dificultado por meio da não concessão da justiça gratuita, da condenação ao pagamento de custas, honorários sucumbenciais e periciais.

O TRABALHO COMO DIREITO

Concretamente, no século XX, (de modo especial após as duas grandes Guerras Mundiais – fatos que exigiram reestruturação econômica dos países atingidos através da intervenção direta dos estados nas economias), os direitos sociais passam a ser consagrados em um número significativo de Constituições, além de se tornarem objeto de diversos pactos internacionais, como o de Versalhes e a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919 – entidade de importante papel na evolução do Direito do Trabalho em âmbito mundial. (WOLKMER, 1989)

O século XX foi o século do trabalho. Foi o século em que este deixou de ser um fato entre outros da existência humana e se tornou seu aspecto central. O trabalho deixou de estar submetido aos tempos da natureza e às variáveis climáticas e passou, ele próprio, a reger o tempo dos homens. Deixou de ser apenas meio de subsistência e tornou-se, para um número cada vez maior de pessoas, elemento constitutivo de identidade. O século XX cristalizou mudanças radicais que se iniciaram pelo menos duzentos anos antes de 1901: nele é que se consagrou o

trabalho como um criador permanente de riquezas e nele "indivíduos foram transformados em trabalhadores". (KRAWULSKI, 1998)

O século XX também foi o século em que o trabalho praticamente mudou de lugar: na esteira de movimento iniciado no século XVIII, a dissolução (ora violenta, ora espontânea) das sociedades camponesas e atomizadas tradicionais, na maior parte do Globo, originou as grandes massas nas cidades e fez com que, nas palavras do historiador Eric Hobsbawm, "nada se tornasse mais inevitável" do que o aparecimento dos movimentos urbanos de trabalhadores. A novidade dos novecentos foi a frequência, cada vez maior, com que foram sequestrados esses movimentos, ora por ideologias de Direita, ora por ideologias de Esquerda, em um confronto que marcou dramaticamente essa "Era dos Extremos". (HOBSBAWM, 1998)

Esses movimentos urbanos de trabalhadores se intensificam com o surgimento do sindicalismo que está ligado ao contexto da industrialização e consolidação do capitalismo na Europa a partir do século XVIII, quando ocorreu a Revolução Industrial. A época foi marcada pelas péssimas condições de vida e trabalho às quais estava submetida boa parte da população europeia.

As relações sociais no século XVIII atingiram uma enorme polarização, com a sociedade dividida em duas grandes classes: a burguesia e o proletariado. É nesse momento que fica evidente o antagonismo de interesses entre elas.

É exatamente em meio a esse embate de forças e mudanças estruturais em âmbito global que é instalada, no Brasil, em 1941, a Justiça do Trabalho. Lembremos que, naquele ano, o mundo estava em plena Segunda Guerra Mundial que, antes de tudo, foi uma "guerra civil ideológica internacional", como defende Hobsbawm. Isso porque "suscitou as mesmas questões na maioria dos países ocidentais", ou seja: as linhas que separavam as forças pró e antifascistas "cortavam cada sociedade", cada país envolvido - e o Brasil não era exceção. (HOBSBAWM, 1995)

No Brasil, a produção de uma legislação social, a instalação da Justiça do Trabalho em 1941 e a aprovação da Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943

foram influenciadas também por esse confronto de forças de que nos fala Hobsbawm, bem como pelo crescimento da classe média e do operariado urbano em cidades como São Paulo ou Rio de Janeiro.

Todavia, um retrospecto revela que o período histórico de trabalhadores livres e assalariados é muito curto no Brasil frente ao trabalho escravo. São pouco mais de 100 anos de trabalho livre e remunerado, ao passo que foram cerca de 400 anos nos quais a economia se apoiou no trabalho escravista. O período de transição entre esses modelos se prolongou por vários anos. Ainda na primeira metade do século XX, as políticas públicas voltadas para o trabalho foram temas de muitas discussões para se chegar a um modelo no qual os direitos trabalhistas não compromettesse, de modo significativo, o acúmulo de capital do empresariado urbano, bem como, dos grandes produtores rurais. Não há, portanto, como compreender o panorama social contemporâneo da classe trabalhadora sem levar em conta o longo domínio colonial e imperial ao qual o Brasil esteve submetido. Os ventos de liberdade são muito recentes em nossa história e só podem ser entendidos na sua complexidade se analisarmos o contexto de opressão que os antecederam. (CGEDM-TST, 2019)

Conforme Fábio Ferraz, o Direito do Trabalho surge com o finco de sustentar a valorização do trabalho em um sentido social, humano e jurídico. E sustenta a tese de que há necessidade de intervenção estatal nas relações trabalhistas, de modo que o mais forte não subjugu o mais fraco. Trata-se, todavia, de uma igualdade jurídica ao lado de uma desigualdade econômica. (FERRAZ, 2010)

Contudo, a reforma trabalhista que entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, com aprovação da Lei nº 13.467/17 se apresenta como um retrocesso aos direitos até então conquistados pelo trabalhador, desconsidera a situação atual da sociedade e a característica cidadã da Constituição Federal.

A justificativa apresentada pelo Governo para aprovação da lei é que um aumento da oferta de empregos seria acompanhado por uma diminuição do número de processos que tramitam na justiça, com a modernização nas relações entre patrões e empregados para aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores.

Entretanto, desde a entrada em vigor da reforma trabalhista em novembro de 2017, os resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do IBGE, demonstram que o nível de desemprego no país não diminuiu como prometido pelo governo, tem se mantido estável dentro da característica de contratações e demissões em cada trimestre, sendo o último trimestre historicamente o período de contratações temporárias e o primeiro trimestre de dispensa destes trabalhadores.

De acordo com a pesquisa, referente ao primeiro trimestre de 2019, recentemente divulgada, havia aproximadamente 13,1 milhões de pessoas desocupadas no Brasil. Este contingente apresentou um aumento do desemprego frente ao último trimestre de 2018, ocasião em que a desocupação foi estimada em 12,1 milhões de pessoas. Abaixo, apresenta-se o quadro da taxa de desemprego no Brasil do período de 2012 a 2018:

Quadro 1 - Taxa de Desocupação - Brasil - 2012/2018							
Variável - Pessoas de 14 anos ou mais de idade, desocupadas na semana de referência (Mil pessoas)							
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
1º Trimestre	7602	7755	7049	7934	11089	14176	13689
2º Trimestre	7287	7271	6767	8354	11586	13486	12966
3º Trimestre	6856	6796	6705	8979	12022	12961	12492
4º Trimestre	6653	6052	6452	9073	12342	12311	12195
Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral							

A REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL E SEUS EFEITOS SOBRE A JUSTIÇA DO TRABALHO

A reforma trabalhista ataca o sistema de proteção social e às instituições públicas que atuam no mundo do trabalho que são: o sistema federal de fiscalização do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho – MPT, a Justiça do Trabalho e as organizações sindicais dos trabalhadores. (CESIT/IE/UNICAMP, 2017)

Um dos argumentos utilizados pelo governo para aprovação da reforma é a excessiva judicialização dos conflitos trabalhistas e pela atuação da Justiça do Trabalho que estaria em conflito com a modernização das relações de trabalho, gerando insegurança e afastando os investimentos aptos ao desenvolvimento econômico e à ampliação dos postos de trabalho.

A reforma introduz diversos dispositivos para reduzir a área de atuação da Justiça do Trabalho, como a redução das atribuições e as possibilidades interpretativas de seus magistrados, a oneração do processo trabalhista com a possibilidade do autor da ação seja responsabilizado pelo pagamento de custas processuais e dos honorários sucumbenciais (da outra parte no que o pedido não for acolhido) e de peritos, mesmo para os beneficiários de Justiça Gratuita quando sucumbentes no pedido objeto de perícia, bem como em casos de sucumbência recíproca (quando nem todos os pedidos são acolhidos) serão responsabilizados pelos honorários periciais e advocatícios da parte contrária, estabelecendo, inclusive, que esses honorários possam ser deduzidos do crédito trabalhista reconhecido na sentença. O crédito trabalhista tem natureza alimentar, devendo, portanto, ser vedada a compensação em caso de sucumbência parcial ou recíproca. (CESIT/IE/UNICAMP, 2017)

A reforma introduz ainda, a exigência de pagamento de custas processuais pelo reclamante quando a reclamatória for arquivada por ausência injustificada à audiência, como condição para a propositura de nova demanda, ainda que a parte seja beneficiária de justiça gratuita. Essas modificações introduzidas pela reforma trabalhista afetam substancialmente o sistema de justiça, inviabilizando a concretização da garantia constitucional de acesso ao Judiciário.

O ataque à Justiça do Trabalho tem o claro objetivo de atender aos interesses da elite econômica representada por grupos patronais como a Federação da Indústria do Estado de São Paulo (Fiesp) e a Confederação Nacional da Indústria (CNI), tendo em vista a crise econômica, governos e empresas buscam restaurar a acumulação capitalista por meio da mercantilização de direitos sociais. Quando você desmonta a proteção trabalhista você comprime o valor da força de trabalho, barateando os custos das empresas.

Em entrevista concedida no dia 03 de janeiro de 2019 ao *SBT*, o presidente da república Jair Messias Bolsonaro disse que pretende "facilitar a vida de quem produz no Brasil", classificado por ele como "o país dos direitos em excesso, mas onde faltam empregos". "A Justiça do Trabalho não existe em nenhum outro país e gera muitos entraves não só para o empregador, mas para o trabalhador também. Ninguém quer ficar desempregado. Temos que solucionar isso", criticou o presidente. (BRASIL ECONÔMICO, 2019)

A afirmação que só existe Justiça do Trabalho no Brasil não é verdadeira. No mundo há, basicamente, cinco modelos neste campo, como divulgado pelo professor José Pastore (2019):

1) Justiça do Trabalho separada da Justiça comum e que julga todos os tipos de conflitos trabalhistas: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela;

2) Justiça do Trabalho separada da Justiça comum e que julga apenas conflitos coletivos: Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Irlanda, Suécia, Nova Zelândia, Noruega, Hungria;

3) Justiça do Trabalho separada da Justiça comum e que julga apenas conflitos individuais na primeira instância: Bélgica, Portugal, Espanha, Holanda;

4) Justiça do Trabalho como parte da Justiça comum: Polônia, Eslováquia, Áustria, Bulgária, Dinamarca, Estônia, Finlândia, Holanda, Grécia, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polônia e Romênia;

5) Órgãos administrativos fora do Poder Judiciário: Câmaras de Arbitragem (Estados Unidos, Austrália, Japão, Nova Zelândia), tribunais administrativos (*industrial tribunals* na Inglaterra). Quando judicializados, os conflitos nesses países são dirimidos pela Justiça Comum.

Nos Estados Unidos, utilizado como parâmetro pelos defensores do fim da Justiça do Trabalho, não é verdade quando dizem que não existem direitos nem demandas trabalhistas. Naquele país, a ação trabalhista típica é coletiva, um trabalhador pode representar na Justiça os demais trabalhadores e ex-trabalhadores em situação igual à sua. Em 2015, as empresas que desrespeitaram direitos trabalhistas nos Estados Unidos pagaram US\$ 2,5 bilhões em acordos judiciais.

Portanto, o Brasil não é o único a ter Justiça do Trabalho, o conflito de interesses, entre patrões e empregados, é inerente ao regime capitalista, impossível é ignorá-lo.

Estrutura da Justiça do Trabalho no Brasil

Segundo dados do Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2017 (até a elaboração deste artigo os dados do ano de 2018 não haviam sido divulgados pelo TST), o Tribunal Superior do Trabalho – TST, os 24 Tribunais Regionais do Trabalho TRTs e as 1.572 Varas do Trabalho instaladas no país contaram com 3.675 magistrados e 42.812 servidores (77% atuando na área fim).

A despesa da Justiça do Trabalho para cada habitante foi de R\$ 88,04. Em contrapartida, a Justiça do Trabalho arrecadou para a União o montante de R\$ 3.694.460.237,26 em IR, INSS, Custas, Emolumentos e multas aplicadas pelo Órgão de Fiscalização, valor correspondente a 18,2% da sua despesa orçamentária. Frisa-se, novamente, que até a entrada em vigor da Reforma Trabalhista a Justiça do Trabalho em 1ª instância não possuía custas, com isso, é possível prever que a arrecadação aumentará expressivamente. Em comparação com os demais órgãos

da justiça, a despesa por habitante na Justiça Estadual foi de R\$ 251,16 e na Justiça Federal foi de R\$ 54,23, sendo que na Justiça do Trabalho existem 24 TRTs e na Justiça Federal apenas 5 TRFs.

Foram pagos aos reclamantes, R\$ 27.082.593.692,57. Os valores pagos decorrentes de acordos judiciais representaram 43,4% do total e aumentaram 26,7% no ano de 2017 em relação a 2016.

A demanda processual em 2017, em comparação com o ano de 2016, aumentou 14% no TST e 5% nos TRTs; nas Varas do Trabalho, reduziu 3%. No TST houve aumento de 6% nos processos julgados, nas outras Instâncias houve incrementos na produtividade em relação a 2016; sendo de 16% nos TRTs e de 5% nas Varas. No TST, o quantitativo de 7.662 casos novos recebidos por magistrado foi 14% superior a 2016.

A informação do cômputo médio do tempo entre o ajuizamento de uma ação e o seu encerramento demonstra que, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nas Varas do Trabalho foi de 8 meses. Em comparação, nas Varas federais o tempo médio foi de 3 anos e 8 meses e nas Varas Estaduais o tempo médio foi de 3 anos e 7 meses.

A taxa de congestionamento mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano. Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos. Na Justiça do Trabalho a taxa de congestionamento foi de 55,2%, enquanto na Justiça Federal foi de 73,4% e na Justiça Estadual foi de 74,5%.

Pode-se concluir por meio dos números apresentados que a Justiça do Trabalho é a que soluciona o maior número de processos por ano de acordo com a taxa de congestionamento e em menor tempo em comparação com os demais ramos do Poder Judiciário.

A conciliação é uma política adotada pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2006. A Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, que solucionou 25% de seus casos por meio de acordo - valor que aumenta para 38% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada. Na fase de conhecimento dos

juizados especiais, o índice de conciliação foi de 16%, sendo de 18% na Justiça Estadual e de 10% na Justiça Federal. O índice consolidado na Justiça Estadual foi de 10% e na Justiça Federal de 7%.

O Relatório Geral do ano de 2017 repete o mapeamento da origem dos litígios por atividade econômica nas três Instâncias, ocorrido desde 2015. Em 2017, constatou-se que o não cumprimento de obrigações trabalhistas continua mais concentrado em duas atividades econômicas: Indústria e Serviços Diversos (serviços de reparação, manutenção e instalação, serviços de limpeza, segurança e vigilância, serviços pessoais e técnicos, agências imobiliárias e condomínios entre outros serviços).

Consta também deste Relatório a informação dos assuntos litigados nas ações e recursos ajuizados. O assunto Aviso-Prévio foi o mais recorrente na Justiça do Trabalho, sendo, no entanto, Horas-Extras o mais recorrente no TST e nos TRTs.

Análise de conteúdo de sentenças proferidas pela 4ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes

Neste artigo, utiliza-se a metodologia da análise de conteúdo para avaliar os impactos da Reforma Trabalhista nas decisões da Justiça do Trabalho. Para isso, os documentos selecionados para análise foram 50 sentenças judiciais proferidas pelos juízes da 4ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

A análise de conteúdo, atualmente, pode ser definida como um conjunto de instrumentos metodológicos, em constante aperfeiçoamento, que se presta a analisar diferentes fontes de conteúdos (verbais ou não-verbais). Quanto a interpretação, a análise de conteúdo transita entre dois polos: o rigor da objetividade

e a fecundidade da subjetividade. É uma técnica refinada, que exige do pesquisador disciplina, dedicação, paciência e tempo. Faz-se necessário também, certo grau de intuição, imaginação e criatividade, sobretudo na definição das categorias de análise. Jamais esquecendo, do rigor e da ética, que são fatores essenciais (FREITAS, CUNHA, & MOSCAROLA, 1997).

A exploração do material consiste na construção das operações de codificação, considerando-se os recortes dos textos em unidades de registros, a definição de regras de contagem e a classificação e agregação das informações em categorias simbólicas ou temáticas. Bardin (1977) define codificação como a transformação, por meio de recorte, agregação e enumeração, com base em regras precisas sobre as informações textuais, representativas das características do conteúdo.

Com vistas a responder ao problema e aos objetivos que este artigo se propôs, os dados coletados previamente foram analisados, por meio da análise categorial, que, conforme Bardin (2011), consiste no desmembramento do texto em categorias agrupadas analogicamente. A codificação se deu em função da temática a que o estudo que está sendo descrito se propôs, a intenção do legislador de dificultar o acesso à Justiça do Trabalho com a adoção do instituto das custas judiciais, até então gratuitas na 1ª instância e pagamento dos honorários advocatícios da parte sucumbente em seus pedidos, que até então só eram devidos ao trabalhador quando defendidos pelo seu sindicato. Assim, foram definidas as categorias: Concessão de gratuidade de justiça para o trabalhador, condenação do trabalhador ao pagamento de custas judiciais, o posicionamento quanto aos danos morais e condenação do trabalhador ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da empresa da parte em que foi sucumbente em seus pedidos.

Após definição das categorias, passa-se ao tratamento dos resultados, inferência e interpretação, consiste em captar os conteúdos manifestos e latentes contidos em todo o material coletado. A análise comparativa é realizada por meio da justaposição das diversas categorias existentes em cada análise, ressaltando os aspectos considerados semelhantes e os que foram concebidos como diferentes.

Quanto a concessão de gratuidade de justiça é importante ressaltar que até entrada em vigor da reforma trabalhista a análise era feita pelo juiz da ação mediante pedido do autor, não havendo critério uniforme para sua concessão, a partir da reforma, foi criado o critério de que o salário do autor deve ser inferior a 40% do limite máximo do maior benefício da previdência social para concessão da gratuidade de justiça, ou seja, o valor de R\$ 2.335,78. Os dados das 50 sentenças analisadas:

Quadro 2 – Análise de Sentenças – Gratuidade de Justiça		
GRATUIDADE DE JUSTIÇA	qt. Ocorrências	Frequênci a
Concessão pelo critério uniformizado de salário máximo de 40% do limite do maior benefício da previdência social	25	50%
Concessão pela análise feita pelo juiz da ação mediante pedido do autor	23	46%
Pedido negado	2	4%
Total	50	100%
Fonte: Sentenças da 4ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes. Elaboração própria.		

Quanto as custas judiciais ou processuais, antes da reforma trabalhista, a Justiça do Trabalho em 1ª instância era gratuita. Das 50 sentenças analisadas, em todas as empresas réis nos processos foram condenadas em pelo menos um dos pedidos formulados pelos autores, assim, foram condenadas ao pagamento das custas processuais. Pode-se perceber que o pagamento foi dispensado em 8 sentenças como ocorria antes da reforma trabalhista:

Quadro 3 – Análise de Sentenças – Custas Judiciais

CUSTAS JUDICIAIS	qt. Ocorrências	Frequênci a
Empresa ré condenada	42	84%
Empresa ré condenada e dispensada do pagamento	8	16%
Total	50	100%

Fonte: Sentenças da 4ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.
Elaboração própria.

O dano moral constitui lesão no campo subjetivo do empregado, causado por ato ilegal praticado pelo empregador ou seu preposto, no curso do contrato ou decorrente desse. Não basta a ilegalidade, mas que esta tenha causado o sofrimento subjetivo, ou seja, efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico.

O não pagamento de salário é um dos atos ilegais praticados pelo empregador que constituem para o empregado efetivo dano moral, já que o mesmo depende do montante a ser recebido para arcar com suas despesas habituais, ante a natureza alimentar do salário.

O ônus da prova do efetivo dano moral é do empregado que fez o pedido o que dificulta em diversos casos a sua concessão.

Quanto ao pedido de danos morais, em 26 processos o autor da ação não fez o pedido de danos morais. Nos 24 processos em que o pagamento de danos morais na relação trabalhista foi pedido, em 15 o juiz da ação negou o pedido e em apenas 9 a indenização por danos morais foi concedida:

Quadro 4 – Análise de Sentenças – Danos Morais		
DANOS MORAIS	qt. Ocorrências	Frequênci a
Não foi pedido pelo autor da ação	26	52%
Pedido e negado pelo juiz da ação	15	30%

Pedido e concedido pelo juiz da ação	9	18%
Total	50	100%
Fonte: Sentenças da 4ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes. Elaboração própria.		

Desses 9 processos em que ocorreram a condenação do empregador ao pagamento de danos morais em favor do empregado, em 3 o valor da condenação em danos morais foi de R\$ 1.500,00, em outros 3 o valor de R\$ 2.500,00, e nos 3 restantes os valores de R\$ 3.000,00, R\$ 7.000,00 e R\$ 50.000,00. Em geral valores relativamente baixos para empregados que demonstraram prejuízo real. No caso das duas condenações com valores mais altos, a de R\$ 7.000,00 foi para autor que devido ao inadimplemento da rescisão por parte do empregador fora preso pelo atraso no pagamento da pensão alimentícia. Já no processo em que houve a condenação no valor de R\$ 50.000,00, a empregada doente e em estado pré-cirúrgico foi dispensada sem motivação ficando sem o plano de saúde para atendimentos médicos e de fisioterapia, no momento em que mais precisava do mesmo e mesmo após ordem emitida pelo juiz de reintegração da funcionária ao serviço e imediata restituição do plano de saúde não foi cumprida imediatamente pela empresa ré, apenas dois meses depois.

Um dos temas mais polêmicos na reforma trabalhista é a possibilidade de condenação em honorários advocatícios da parte sucumbente em seus pedidos. Antes da reforma, a única previsão existente era a condenação da empresa ré em honorários assistenciais em no máximo 15% do valor da condenação nos casos em que o empregado era assistido pelo sindicato.

Nos casos analisados, os dados coletados apontam para um equilíbrio entre o número de processos em que ocorreu condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios e os em que nenhuma das partes foi condenada:

Quadro 5 – Análise de Sentenças – Honorários Advocatícios		
	qt.	Frequênci
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	Ocorrências	a

Nenhuma das partes condenadas	25	50%
Só a empresa como ré no processo condenada	15	30%
Ambas as partes condenadas	10	20%
Total	50	100%

Fonte: Sentenças da 4ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.
Elaboração própria.

Em todos os casos analisados, os processos foram propostos antes da reforma trabalhista em que não havia previsão de pagamento de honorários advocatícios, sendo que a justificativa usada pelos juízes para condenação em honorários foi a jurisprudência do STJ de que o direito aos honorários advocatícios não surge com o ajuizamento da ação ou com a apresentação de defesa, porque este direito depende da atuação do advogado no processo, ou seja, da sucumbência, a qual somente é avaliada ao final do processo.

Portanto, somente quando da sentença o direito aos honorários advocatícios surge, aplicando-se então o regramento novo para todos os processos ainda não sentenciados.

Já para os casos em que não houve condenação em honorários advocatícios, a justificativa utilizada pelo juiz foi que quando do ajuizamento das ações havia mera expectativa de direito ao recebimento e condenação aos honorários sucumbenciais, pois como regra, eles não eram devidos, e seu deferimento poderia ser considerado decisão surpresa. No mesmo sentido da Diretriz 02/2018, aprovada no 8º Fórum Gestão Judiciária: Reforma Trabalhista e seu impacto na Jurisdição, realizado entre os dias 17 a 19 de janeiro de 2018, no C. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que assim dispõe:

“em relação aos honorários sucumbenciais, a fim de garantir a segurança jurídica e em respeito ao princípio processual da não surpresa, as novas regras incidirão apenas sobre as ações ajuizadas na vigência da Lei 13.467/2017, permanecendo os processos distribuídos até 10.11.2017 tramitando sob a regência das normas processuais anteriores.”

O cálculo dos honorários advocatícios é feito sobre o valor da causa, que é a soma dos valores dos pedidos. Nos 10 casos analisados em que o autor/trabalhador também foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os valores extraídos dos processos foram de 5% do valor da causa arbitrado pelo juiz de R\$ 5.000,00, 5% do valor da causa arbitrado pelo juiz de R\$ 10.000,00, 5% do valor da causa arbitrado pelo juiz de R\$ 25.000,00, 10% do valor da causa arbitrado pelo juiz de R\$ 5.000,00, 10% do valor da causa arbitrado pelo juiz de R\$ 10.000,00, entre outros, sendo que em um caso a empresa ré foi condenada a pagar o valor de R\$ 2.072,89 ao autor que foi condenado a pagar o valor de R\$ 2.050,56 restando um saldo positivo de R\$ 22,33. Em outro caso, a empresa foi condenada a pagar o valor de R\$ 75,25 ao autor que foi condenado a pagar o valor de R\$ 1.000,00 restando um saldo negativo de R\$ 924,75.

Considerando que os honorários advocatícios são devidos aos advogados que atuaram no processo e não aproveitam as partes, no primeiro caso citado, o empregado deverá pagar o combinado com seu advogado do valor de R\$ 2.072,89 em que foi vencedor e assumir sozinho a dívida no valor de R\$ 2.050,56 da condenação em honorários de sucumbência.

Vale citar também, que em um dos processos analisados que o juiz não concedeu a gratuidade de justiça, o trabalhador foi condenado ao pagamento dos honorários do perito no valor de R\$ 1.220,00 já que foi sucumbente no pedido objeto da perícia.

CONCLUSÃO

A reforma trabalhista ainda é muito recente e seus reais impactos ainda deverão ser amplamente estudados. O presente estudo, de natureza qualitativa, permitiu a análise de alterações importantes introduzidas pela reforma trabalhista, como a possibilidade da condenação das partes em custas processuais e honorários advocatícios, bem como decisões quanto ao dano moral devido ao trabalhador.

As sentenças aqui analisadas foram proferidas em processos iniciados antes da reforma trabalhista em que não se era exigido que a petição inicial apresentasse pedidos líquidos e certos, ou seja, já devem ser apresentados com os valores expressos do que o autor entende possuir direito.

Com essa exigência, se, por exemplo, o autor formular pedido de danos morais entendendo que teria direito ao valor de R\$ 50.000,00 e o pedido for negado pelo juiz, que além disso condena o autor em honorários advocatícios desse pedido em que foi sucumbente na proporção de 10%, esse empregado já estaria devendo o valor de R\$ 5.000,00 no processo.

Em sentido oposto, se o autor for cauteloso e formular pedido de danos morais com valor baixo, mesmo o juiz entendendo que o pedido é justo e o valor é baixo, não poderá julgar em valor superior, já que estará restrito ao pedido formulado na petição inicial.

Essas exigências criadas pela reforma trabalhista se apresentam como verdadeiros mecanismos impeditivos para que o trabalhador exerça seu direito constitucional de ingressar na justiça para garantir seus direitos trabalhistas, normalmente verbas salariais que são necessárias para o sustento de famílias inteiras.

Pode-se demonstrar, através dos dados apresentados, que a Justiça do Trabalho, em comparação com os demais órgãos do Poder Judiciário, é o que apresenta maior índice de conciliação, menor tempo para resolução de conflitos, baixo custo em relação ao volume de processos e a sua extensão geográfica, o que se permite afirmar que é o órgão judiciário mais eficiente do país.

É na Justiça Trabalhista que se impõe limites à exploração do trabalho, se protege a dignidade da pessoa humana e se promove o cumprimento e execução de direitos básicos assegurados durante e após a extinção do contrato, funcionando inclusive como óbice a uma concorrência desleal, cabe aos diversos setores da sociedade a sua defesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARDIN L. *L'Analyse de contenu*. Editora: Presses Universitaires de France, 1977.

BARDIN L. *Análise de conteúdo*. SP: Edições 70, 2011.

BEDIN, Gilmar. *Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo*. Ijuí: UNIJUÍ, 1997.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAGA, Ruy. *Rebeldia do Precariado: trabalho e neoliberalismo no Sul global*. São Paulo: Boitempo, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao>. Acessado em 22/06/2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao>. Acessado em 22/06/2019.

BRASIL. Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao>. Acessado em 22/06/2019.

BRASIL ECONÔMICO. Fim da Justiça do Trabalho é bom ou ruim? Proposta de Bolsonaro divide opiniões. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2019-01-04/extincao-justica-do-trabalho-pros-e-contras.html>. Acessado em 22/06/2019.

CENTRO DE ESTUDOS SINDICAIS E DE ECONOMIA DO TRABALHO – CESIT. *Dossiê Contribuição Crítica à Reforma Trabalhista*. Grupo de Trabalho

Reforma Trabalhista CESIT/IE/UNICAMP. Campinas, 2017. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>. Acessado em 22/06/2019.

CENTRO DE ESTUDOS SINDICAIS E DE ECONOMIA DO TRABALHO – CESIT. *Subsídios para a discussão sobre a reforma trabalhista no Brasil*. José Dari Krein (coordenação). Disponível em: <https://www.cesit.net.br/apresentacao-dos-textos-de-discussao-do-projeto-de-pesquisa-subsidios-para-a-discussao-sobre-a-reforma-trabalhista-no-brasil/>. Acessado em 22/06/2019.

COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA E PESQUISA DO TST – CESTP. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2017*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/26682/0/Relat%C3%B3rio+Anal%C3%ADtico+e+Indicadores+Reduzido.pdf/04476e8c-2f5b-9d81-e6c9-de581099b8e2>. Acessado em 22/06/2019.

COORDENADORIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E MEMÓRIA DO TST – CGEDM. *Memória Viva. História da Justiça do Trabalho*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>. Acessado em 22/06/2019.

FERRAZ, Fabio. *Evolução histórica do direito do trabalho*. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/estudantesDireito/anhembimorumbi/fabioferraz/evolucao-historica.htm>. Acessado em 02/05/2010.

FREITAS, H. M. R.; CUNHA, M. V. M., JR., & MOSCAROLA, J. Aplicação de sistemas de software para auxílio na análise de conteúdo. *Revista de Administração da USP*, 32(3), 97-109, 1997.

HOBBSAWM, Eric J. *A era das revoluções – 1789 a 1848*, 11ª ed. RIO DE JANEIRO: Ed. Paz e Terra, 1998.

HOBBSAWM, Eric. *A era dos extremos – o breve século XX – 1914-1991*. São Paulo: Companhia das LETRAS, 1995.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)*, Disponível em:

<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2015/default.shtm>. Acessado em 28/07/2018

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE.
Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Primeiro Trimestre de 2018,
Disponível em:
https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pnad_continua/defaulttab.shtm. Acessado em 28/07/2018

KRAWULSKI, E. (1998). *A orientação profissional e o significado do trabalho*.
Revista da Associação Brasileira de Orientadores Profissionais, Florianópolis, 2(1),
5-19.

PASTORE, JOSÉ. O fim da Justiça do Trabalho? Disponível em:
<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,o-fim-da-justica-do-trabalho,70002738560>. Acessado em 22/06/2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre:
Livraria do Advogado, 1998.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil*.
São Paulo: Acadêmica, 1989.